COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO – CFOF
PARECER AO PROJETO DE EMENDA DE REVISÃO Nº 01/2018

Autor – Poder Executivo Municipal

Ementa – "Projeto de Emenda de Revisão nº 01/2018 à Lei Orgânica do Município do Salvador. "

PARECER

Submete-se à análise e apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, o Projeto de Emenda de Revisão nº 01/2018, de iniciativa Mesa Executiva da Câmara Municipal do Salvador, visando a aplicabilidade de revisão do texto da Lei Orgânica do Município do Salvador, com o intuito de sanar possíveis imperfeições, além da necessidade de incorporar normas de reprodução obrigatória e outras tantas de imitação, reclamadas pela boa técnica jurídica, eliminando-se desta forma, inconstitucionalidades que resultam da incompatibilidade entre o texto ora em vigor e as emendas produzidas na Constituição da República Federativa do Brasil.

Após parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, constando opinativo pela aprovação do referido Projeto, o mesmo chega à esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para análise e apreciação, no que se refere às matérias de cunho financeiro e orçamentário, inerentes às atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador.

O inciso III, alínea "*d*", do artigo 68 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, estabelece que "Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município".

Neste ínterim, no que tange aos aspectos tributários, orçamentários e financeiros, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização não vislumbrou qualquer óbice ou circunstâncias impeditivas à aprovação da proposição em questão, haja vista o cumprimento das disposições legais aplicáveis ao referido objeto.

Não obstante o atendimento das disposições legais necessárias à aprovação do projeto de lei em questão, analisando-se os seus aspectos formais e materiais, esta Comissão de Finanças,

Orçamento e Fiscalização apresentou 02 emendas (Emendas nº 01 e 02) ao PEL nº 01/2018, no intuito de aperfeiçoá-lo e adequá-lo as normas legislativas vigentes e também aprimorar a sua compreensão.

Por oportuno, registra-se a propositura de emenda modificativa ao Projeto em questão, de autoria do Edil Hilton Coelho, identificada pela Emenda nº 03, em relação à necessidade de alteração da redação do § 2º do art. 172 da Lei Orgânica do Município do Salvador – LOM, tendo sido feita às seguintes considerações por parte desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:

EMENDAS

EMENDA nº 01

Os parágrafos 6º e 7º do Art. 163 da Lei Orgânica do Município de Salvador passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 163

§ 6º Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal e obedecerão aos seguintes prazos ~~estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil~~:

I - o do Plano Plurianual, na forma da lei complementar para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subseqüente do Prefeito, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o de Diretrizes Orçamentárias, para vigência no exercício subseqüente, será encaminhado até o dia 15 de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o do Orçamento Anual, para vigência no exercício subseqüente, será encaminhado até 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 7º Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao Processo Legislativo, sendo que o primeiro período legislativo de cada Sessão Legislativa Ordinária não será interrompido sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o segundo período não será interrompido sem a aprovação do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

JUSTIFICATIVA

Correção e adequação do texto legal para fins de compreensão lógica e ordenamento de prazos legais.

EMENDA nº 02

O inciso IV do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Salvador passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39

IV - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições.

JUSTIFICATIVA

Em relação a emenda nº 02, o art. 154 da Lei Orgânica do Município (LOM) estabelece quórum mínimo de dois terços para aprovação de proposições que versem sobre qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições. Portanto, faz-se necessária a inclusão de tais matérias no rol do art. 39 da LOM.

EMENDA nº 03

Alteração no § 2º do art. 172 da LOM:

Art. 172 ...

§ 2º Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as colocará na Secretaria da Câmara Municipal e no site da internet, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

Conclusão

Opinamos pela **rejeição**, uma vez que a presente emenda diz respeito somente à forma de disposição, de caráter meramente administrativo, sendo que, já encontra-se contemplado no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, e por sua vez, no § 2º do art. 172 da Lei Orgânica do Município do Salvador – LOM, a determinação de colocar as contas do Prefeito à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em observância e

atendimento aos princípios da publicidade (art. 37 da CF/1988), contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF/1988).

VOTO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima explanada, votamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE EMENDA DE REVISÃO Nº 01/2018,** de iniciativa da Mesa Executiva da Câmara Municipal do Salvador, ante a sua total conformidade com a LOA, LDO e PPA, incluindo-se as Emendas modificativas nº 01 e 02.

Salas das Comissões, 17 de junho de 2018.

Vereador Tiago Correia
Relator
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Sidininho
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira Felipe Lucas Kiki Bispo Marta Rodrigues Rogéria Santos Membros

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO – CFOF
PARECER AO PROJETO DE EMENDA DE REVISÃO Nº 01/2018

Autor – Poder Executivo Municipal

Ementa – "Projeto de Emenda de Revisão nº 01/2018 à Lei Orgânica do Município do Salvador. "

PARECER

Submete-se à análise e apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, o Projeto de Emenda de Revisão nº 01/2018, de iniciativa Mesa Executiva da Câmara Municipal do Salvador, visando a aplicabilidade de revisão do texto da Lei Orgânica do Município do Salvador, com o intuito de sanar possíveis imperfeições, além da necessidade de incorporar normas de reprodução obrigatória e outras tantas de imitação, reclamadas pela boa técnica jurídica, eliminando-se desta forma, inconstitucionalidades que resultam da incompatibilidade entre o texto ora em vigor e as emendas produzidas na Constituição da República Federativa do Brasil.

Após parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, constando opinativo pela aprovação do referido Projeto, o mesmo chega à esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para análise e apreciação, no que se refere às matérias de cunho financeiro e orçamentário, inerentes às atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador.

O inciso III, alínea "*d*", do artigo 68 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, estabelece que "Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município".

Neste ínterim, no que tange aos aspectos tributários, orçamentários e financeiros, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização não vislumbrou qualquer óbice ou circunstâncias impeditivas à aprovação da proposição em questão, haja vista o cumprimento das disposições legais aplicáveis ao referido objeto.

Não obstante o atendimento das disposições legais necessárias à aprovação do projeto de lei em questão, analisando-se os seus aspectos formais e materiais, esta Comissão de Finanças,

Orçamento e Fiscalização apresentou 02 emendas (Emendas nº 01 e 02) ao PEL nº 01/2018, no intuito de aperfeiçoá-lo e adequá-lo as normas legislativas vigentes e também aprimorar a sua compreensão.

Por oportuno, registra-se a propositura de emenda modificativa ao Projeto em questão, de autoria do Edil Hilton Coelho, identificada pela Emenda nº 03, em relação à necessidade de alteração da redação do § 2º do art. 172 da Lei Orgânica do Município do Salvador – LOM, tendo sido feita às seguintes considerações por parte desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:

EMENDAS

EMENDA nº 01

Os parágrafos 6º e 7º do Art. 163 da Lei Orgânica do Município de Salvador passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 163

§ 6º Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal e obedecerão aos seguintes prazos ~~estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil~~:

I - o do Plano Plurianual, na forma da lei complementar para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subseqüente do Prefeito, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o de Diretrizes Orçamentárias, para vigência no exercício subseqüente, será encaminhado até o dia 15 de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o do Orçamento Anual, para vigência no exercício subseqüente, será encaminhado até 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 7º Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao Processo Legislativo, sendo que o primeiro período legislativo de cada Sessão Legislativa Ordinária não será interrompido sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o segundo período não será interrompido sem a aprovação do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

JUSTIFICATIVA

Correção e adequação do texto legal para fins de compreensão lógica e ordenamento de prazos legais.

EMENDA nº 02

O inciso IV do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Salvador passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39

IV - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições.

JUSTIFICATIVA

Em relação a emenda nº 02, o art. 154 da Lei Orgânica do Município (LOM) estabelece quórum mínimo de dois terços para aprovação de proposições que versem sobre qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições. Portanto, faz-se necessária a inclusão de tais matérias no rol do art. 39 da LOM.

EMENDA nº 03

Alteração no § 2º do art. 172 da LOM:

Art. 172 ...

§ 2º Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as colocará na Secretaria da Câmara Municipal e no site da internet, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

Conclusão

Opinamos pela **rejeição**, uma vez que a presente emenda diz respeito somente à forma de disposição, de caráter meramente administrativo, sendo que, já encontra-se contemplado no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, e por sua vez, no § 2º do art. 172 da Lei Orgânica do Município do Salvador – LOM, a determinação de colocar as contas do Prefeito à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em observância e

atendimento aos princípios da publicidade (art. 37 da CF/1988), contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF/1988).

VOTO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima explanada, votamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE EMENDA DE REVISÃO Nº 01/2018,** de iniciativa da Mesa Executiva da Câmara Municipal do Salvador, ante a sua total conformidade com a LOA, LDO e PPA, incluindo-se as Emendas modificativas nº 01 e 02.

Salas das Comissões, 17 de junho de 2018.

Vereador Tiago Correia
Relator

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Sidininho
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira Felipe Lucas Kiki Bispo Marta Rodrigues Rogéria Santos Membros